



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO Nº 006/2021

PROCESSO Nº: 22101.004909/2020.93(SEI-RR)

AUTUADA: SADI TRANSPORTES EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA - CNPJ:01.470.498/0001-19

Endereço: Av. Luís Pasteur, nº 1723, Bairro: Parque Tamandaré - Esteio-RS

FIEL DEPOSITÁRIA: CONSTRUTORA COBRA LTDA

CGF: 24.008889-1 e CNPJ: 03.037885/0001-85

ENDEREÇO: Rua L-19, nº 444, Bairro: Paraviana - Boa Vista/RR

ADVOGADO: Dr. Marcos Guimarães Duailibi - OAB-RR nº 420

ENDEREÇO: Rua Álfere Paulo Saldanha, nº 1044 - Bairro: São Francisco - Boa Vista/RR.

FISCAIS AUTUANTES: Glauco André de Oliveira Bezerra, Áureo da Silveira Batista, Josiane Silva de Souza, Cláudio Tomas da Silva e Jouvert de Souza Mendanha

AIAM Nº: 093245/2020 OS Nº: 001683/2020

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL SOB O Nº 036 JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. APRESENTADA NOS DIAS 14/11/2020 NO PASSE: 168214812 E NO DIA 22/11/2020, DATA DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE. AUTUAÇÃO MANTIDA. MULTA REDUZIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência no valor de **R\$ 51.606,01** (cinquenta e um mil, seiscentos e seis reais e um centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 0931245/2020, lavrado em 22/11/2020 às 12h:23min:35s**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores, nos termos artigos 110, Inciso IX c/c os artigos 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

Alega a fiscalização que a **Nota Fiscal nº 036, emitida em 16/10/2020**, já havia passada no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **14/11/2020, no Passe: 168214812**, mas o motorista tentou novamente passar com a mesma **NF no P.F. de Jundiá, no dia 22/11/2020**, quando a pós os procedimentos de fiscalização e análise no SIAT, foi detectada que a referida Nota Fiscal nº 036, já havia passada no PF Jundiá no aludido Passe, por isso, em virtude da tentativa de reutilização no dia 22/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 093245/2020.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “d” da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Constam anexados aos autos - no SEI-RR, os seguintes documentos relativos à comprovação da infração, tais como(**EVENTO-1058229**): cópia do Auto de Infração nº 093245/2020, datado de **22/11/2020**, oriundo da Ordem de Serviço nº 001683/2020, com a cientificação do Autuado em **22/11/2020**, cópia da CNH do Motorista: Richardson Alexandre da Silva - CPF: 061.130.716-26, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - Placa: GKT-0299, cópia do Espelho do Passe nº 168.214.812, referente Nota Fiscal nº 036, com registro de passagem no Posto Fiscal de Jundiá no dia 14/11/2020, cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 036, emitida em: 16/10/2020 pela R JR ENGENHARIA LTDA(MG), para a CONSTRUTORA COBRA EIRELI(BV/RR), cópia do Termo de Fiança e Transferência de Fiel Depositário da SADI TRANSPORTES EXPRESSO E LOGÍSTICA para CONSTRUTORA COBRA LTDA, referente mercadorias constantes do Auto de Infração nº 093245/2020, cópia do Termo de Conferência da Carga, datado de 22/11/2020 - PASSE:589053815 - AÇÃO FISCAL Nº 242/2020 - OS nº 1683/2020 - SADI TRANSPORTES EXPRESSO LOGÍSTICA - PLACAS do VEÍCULO: GSH-9179 e GKT-0299, cópia da GNRE, no valor de R\$ 1.085,00, em nome da SADI e cópia de uma DECLARAÇÃO, salientando que a USINA(equipamentos), deveria ter viajado em comboio NOS VEÍCULOS de PLACAS:GNH 7174 e no VEÍCULO GZG960, que infelizmente teve sérios problemas com o terceirizado contratado para fazer este transporte, e infelizmente após 10 dias do carregamento, tivemos de fazer a baldeação da carga para o veículo GSH9179, o que acabou atrasando significativamente o tempo de viagem, o que nos custou inclusive a perda de travessia no TRECHO PORTO VELHO/MANAUAS, que por sua vez não deixou ser possível os dois veículos viajarem em Comboio até o destino em Boa Vista/RR.

EVENTO-(1058248) - referente Impugnação da SADI contra o AI nº 093245/2020.

EVENTO(1058266) - Despacho 1110 - ref. Envio do Auto de Infração nº 093245/2020, juntamente com a IMPUGNAÇÃO tempestiva para a Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF.

A Autuada devidamente cientificada do Auto de Infração nº 093245/2020, representada neste ato por seu Procurador, conforme PROCURAÇÃO passada da outorgante: SADI TRANSPORTES EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA - CNPJ:01.470.498/0001-19, **ENDEREÇO:** Avenida Luiz Pasteur 1723 - Bairro Tamandaré - ESTEIO – RS - CEP: 92.260-360, C.N.P.J. 01.470.498/0001-19, para o seu **REPRESENTANTE LEGAL: Dr. MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI - OAB-RR Nº 420, com escritório profissional na Rua Álfere Paulo Saldanha nº 1044 - São Francisco - Boa Vista/RR - CEP: 69.303-453**, apresenta IMPUGNAÇÃO (Evento 1058248) no SEI-RR), arguindo em síntese o seguinte:

- 1- Que a CONSTRUTORA COBRA LTDA, adquiriu uma mini USINA de ASFALTO, por meio da Nota Fiscal Eletrônica, nº 036, emitida em 16/10/2020, por R\$ 470.000,00, com a seguinte descrição: “CJ. USINA E ASFALTO 10/20 TQS, NDRW: 0 TA. Cap 5K TQ DÍESEL 5K.”.
- 2- “Que a referida USINA se compõe de DUAS PARTES: “o tanque de DÍESEL que comporta o COMBUSTÍVEL para FUNCIONAMENTO da USINA e o CORPO da USINA propriamente dito.” O material foi dividido em duas CARRETAS que seguiam em comboio. Um veículo transportava o TANQUE de DÍESEL e o outro transportava o CORPO da USINA (conforme fotos anexadas aos autos- SEI). Que o motorista da CARRETA que transportava o TANQUE, inexperiente, não quis esperar e resolveu

seguir em frente, e por falta de comunicação, as CARRETAS se desencontraram. Que a 1ª carreta não aguardou a 2ª, tendo a 1ª passado no PF JUNDIÁ, apresentou a NFe e seguiu para PACARAIMA, e quando a 2ª CARRETA passou com a outra parte da USINA e apresentou a mesma cópia da Nota Fiscal, o Fiscal apreendeu e autuou a mercadoria.

- 3- Que não houve dolo no caso, nem sonegação de ICMS e nem má-fé, e nem acobertamento de mais de uma vez o trânsito de mercadorias, porque a USINA passou só uma vez, por isso não deveria ter sido autuada. Que isto configura enriquecimento ilícito por parte da Administração.
- 4- Pede, por fim que seja cancelado o Auto de Infração nº 093245/2020, vez que entende está provado nos autos que as mercadorias ou serviços não foram acobertadas mais de uma vez com o mesmo documento fiscal. E, caso não seja cancelado, que seja revisado. Apenas para registrar, pelo que consta nos autos, a empresa CONSTRUTORA COBRA LTDA, foi designada como FIEL DEPOSITÁRIA DAS MERCADORIAS, constantes do Auto de Infração nº 093245/2020, e responsável pelo por todas as obrigações tributárias decorrentes da referida autuação, devendo a mesma acompanhar o trâmite do Processo Administrativo Fiscal, até decisão final nas instâncias administrativas ou judicial; bem como até a liquidação total do crédito tributário, se for o caso, conforme Termo de Fiança em anexo.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Atento e da análise do relatório acima, verifica-se que a acusação oficial é transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores nos termos artigos 110, Inciso IX, artigo 145 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

No caso concreto, faz-se necessário analisar o dispositivo legal que atribui ao contribuinte a obrigação tributária, conforme estabelecidos nos artigos 110, inciso IX, Artigo 145 e artigo 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

“Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.”

O Sistema Informatizado da SEFAZ- SIAT, não admite a inserção de uma mesma nota fiscal, vez que a inserção é feita pela Chave de cada Nota Fiscal, não sendo possível a inserção de uma mesma chave noutro ou no mesmo passe, assim, inobstante, não resta dúvida que houve a reutilização de documento fiscal para tentar acobertar o transporte de mercadorias, comprovado que está nos autos pelo ESPELHO do PASSE FISCAL nº 168214812, anexado aos autos. Pois bem, a reutilização de documento fiscal foi detectada e configura infração prevista no Código Tributário Estadual de Roraima.

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “d” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:



“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a)(...)

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;”

De modo que, em atendimento a Ordem de Serviço nº 001683/2020, os Fiscais plantonistas na Unidade de Plantão - Posto de Fiscal do Jundiá, no exercício de suas atribuições legais, no dia **22/11/2020**, recepcionaram e conferiram a documentação apresentada pelo Motorista do Veículo de Placa: GKT0299 e, após análise física e no Sistema Informatizado da SEFAZ/RR-SIAT, detectaram que a Nota Fiscal nº 036, emitida em **16/10/2020**, já havia passada no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **14/11/2020**, tendo sido inserida no **PASSE nº 168214812**, por volta das 11:37hs, cujo fato caracteriza a infração de reutilização de documentos fiscais, conforme provado pelo ESPELHO do PASSE FISCAL anexados aos autos.

Diante dos fatos e da materialidade devidamente comprovada nos autos, especialmente pela comprovação inconteste do ESPELHO do PASSE FISCAL nº 168214812, no qual a Nota Fiscal nº 036, já havia sido anteriormente inserida no dia **14/11/2020**, e por ter sido apresentada novamente com intuito de acobertar mercadorias já passadas em data anterior, tal fato caracteriza a reutilização do documentos fiscal, nos termos dos artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e penalidade do art. 69, III, alínea “d”, da lei nº 059/93.

Deste modo, os argumentos da defesa, pois, caem por terra e não se sustentam diante da clareza da comprovação da infração insculpida no Auto de Infração nº 093245/2020, de 22/11/2020, vez que a Nota Fiscal que de fato passou no PF Jundiá, foi a de nº 036, e não poderia jamais tá passando novamente no referido Posto. Até porque o simples fato da CARGA tá fracionada, esse procedimento só é possível quando os veículos estejam em comboio, não há possibilidade nenhuma de parte de uma carga vir no dia, num determinado veículo e a outra parte vir noutro dia, noutro veículo, até porque foge do controle da fiscalização e não há previsão que não seja em comboio.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 63/2018 e 64/2018.

Por isso, embora essa matéria não tenha sido objeto de discursão em sede recursal, sobre o valor excessivo da aplicação da multa, mas como já é entendimento adotado pelo CRF/RR, resolvo de ofício, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 093245/2020, em decorrência da adequação da multa de 200%(duzentos por cento) para 100%(cem por cento), do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e com arrimo nos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito e nas considerações acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 093245/2020, decidindo pela redução da multa aplicada de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Portanto, o Auto de Infração nº 093245/2020, com a alteração da multa de 200% do valor do imposto para 100%(cem por cento) do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados:

- Valor da operação R\$ 172.020,00 X 10% = R\$ **17.202,00**
- Multa reduzida (200% para 100% do imposto) = R\$ **17.202,00**
- Total = R\$ **34.404,00**

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 23 de fevereiro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668